



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000405221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0018233-39.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente ANDRE LUIS HICHUKI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16414

Recurso Em Sentido Estrito nº 0018233-39.2018.8.26.0576

Comarca: 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto

Juíza de Direito: doutora Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira

Recorrente: Andre Luis Hichuki

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Thales Fabricio Duarte, PEDRO HENRIQUE CANDELORO CURTI, CAMILA CIRIACO DOS SANTOS AYALA, KLEBER CARVALHO DOS SANTOS, LUCIANA MARIA FERANCINI, LUIS HENRIQUE GARCIA, CICERO ROBERTO CRANQUE GARCIA, VITO LIMA DA SILVA, Vania Maria de Sousa Tonete, ROSANA MONTELEONE, Barbara Cristina Rizzato do Valle, JOÃO ANDRÉ GOMES, FLÁVIA STARELLI, HENRIQUE ABREU CARVALHO SANTOS e JUNY ALESSANDRO BIASSI DE ALMEIDA

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto por André Luis Hichuki contra decisão que afastou a alegação de extinção da punibilidade por decadência e determinou o prosseguimento do feito. O recorrente foi denunciado por injúria qualificada contra uma vereadora, utilizando elementos referentes à condição de pessoa com deficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve decadência do direito de representação da vítima e (ii) analisar a alegada nulidade do inquérito policial por falha procedimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vítima agiu dentro do prazo legal para representação, uma vez

que a identificação dos acusados só foi possível após investigação policial. O prazo decadencial inicia-se quando a vítima toma ciência da autoria delitiva.

4. O inquérito policial é peça meramente informativa e eventuais vícios não ensejam nulidade, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo para representação começa a contar do momento em que a vítima toma ciência da autoria delitiva. 2. O inquérito policial, por sua natureza informativa, não gera nulidade processual por eventuais falhas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 103.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC 836102 / SC, Ministra Daniela Teixeira, T5, j. 4.11.2024.

STJ, RHC 159269 GO, Ministro Olindo Menezes, T6, j. 28.06.2022.

STJ, AgRg nos EDcl no HC 629763 PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, T5, j. 23.11.2021.

I – Relatório

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por André Luis Hichuki contra decisão que afastou a alegação de extinção da punibilidade em razão da decadência e determinou o prosseguimento do feito (fls. 656/661).

Busca a reforma da respeitável decisão, sustentando-se, em síntese:

a) nulidade do inquérito policial, diante da falha procedimental cometida pela Autoridade Policial, que concluiu as investigações e relatou o Inquérito sem ter ouvido e/ou ter procedido ao formal indiciamento do acusado André Luis Hichuki e b) reconhecimento da decadência e declaração da extinção da

punibilidade do acusado, diante de representação extemporânea (fls. 666/685).

Contrarrazões a fls. 720/723, com requerimento de manutenção da decisão.

Em juízo de retratação, a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 725).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 740/745).

II – Relatório

O apelo não comporta acolhimento, mantida a respeitável sentença proferida pela ilustre Magistrada, doutora Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O recorrente foi denunciado, juntamente com os corréus, como **incurso no artigo 140, § 3º, c.c. artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal**, porque entre os dias **15.12.2015** e **24.1.2016**, na cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, por meio da rede social “Facebook”, os denunciados injuriaram A. T. A., vereadora do referido município, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes a condição de pessoa portadora de deficiência. Segundo narra a inicial acusatória, criou-se uma página na rede social “Facebook”, denominada “Rio Preto Facts”, onde os criadores promoveram uma “paródia” com o programa de TV Big Brother Brasil e inseriram como participantes pessoas públicas da cidade. Uma delas foi a vítima A que, na época dos fatos exercia mandato de vereadora neste município e é pessoa portadora de deficiência que utiliza uma bicicleta para locomoção. Quando ocorreu a “eliminação” dela do programa, várias pessoas

fizeram diversos comentários, dentre elas os denunciados, que fizeram comentários que atingiram a honra da vítima e referiam-se tanto à condição de pessoa com deficiência quanto a suas funções como vereadora na cidade. **Andre Luis Hichuki** fez o seguinte comentário: “Não ... larga esse chaveirinho do jigsaw1 aí. Não aceitamos devolução”, cf. fl. 65, (... fls. 284/288).

A denúncia foi apresentada em **8.6.2021** (fls. 288) e recebida em **8.2.2022** (fls. 290/292), o recorrente, quando do oferecimento da resposta à acusação, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência e, no mérito, negou a prática da infração que lhe foi imputada (fls. 476/490).

A douta Magistrada, de forma fundamentada, afastou a alegação de extinção da punibilidade em razão da decadência e determinou o prosseguimento do feito, asseverou que: *"Afasto a alegação de extinção da punibilidade em razão da decadência (representação extemporânea), uma vez que a vítima, assim que teve ciência dos fatos, a vítima registrou ocorrência (em 01/02/2016, fls. 118/119), sendo certo que apenas não individualizou os réus porque não conhecia a identidade real de cada qual, sendo necessária investigação policial para desvendar a qualificação pessoal de cada perfil virtual. Após a identificação, a vítima representou formalmente (em 07 de maio de 2018), com requerimento de instauração de procedimento investigatório, esta já havia registrado a ocorrência em 01/02/2016 requerendo a identificação dos responsáveis e apuração dos fatos. Logo, a vítima agiu dentro do prazo de 06 meses, sendo certo que a identificação exata dos acusados somente foi possível após a atividade investigativa. No mais, saliento que conforme entendimento reiterado da jurisprudência, não há necessidade de maiores formalidades no tocante à representação, bastando que haja a manifestação da vontade da vítima, evidenciando a intenção de que o autor do crime seja processado criminalmente, considerando-se, assim, como*

representação mero boletim de ocorrência, declarações prestadas pelo ofendido etc. Nesse sentido: STF: “A representação prescinde de rigor formal. Basta a demonstração inequívoca do interesse do ofendido, ou de seu representante legal, para que tenha início a ação penal” (RT 731/522); TJSP: “A simples procura da autoridade policial para efetivação da ação penal caracteriza o uso do direito de representação, que não tem forma solene sacramental” (RT 422/98). Portanto, foi exercido o direito à representação, pois o ofendido manifestou, dentro do prazo legal, o seu interesse de que os acusados fossem identificados e processados como autores do crime, não havendo qualquer óbice decorrente da falta de termo de representação nos autos” (fls. 656/661).

Com razão, pois não é o caso de se reconhecer a decadência do direito de representação.

Ressalta-se que o artigo 103 do Código Penal disciplina que: *“Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia”.*

No caso presente, a vítima, ao tomar ciência dos fatos, registrou ocorrência policial (aos 12.2016, fls. 118/119), não individualizou os acusados, pois não conhecia a identidade real de cada ofensor. Na ocasião foi requerida a intensificação das pessoas responsáveis pelos comentários maldosos proferidos contra ela, sendo necessária investigação policial para desvendar suas qualificações pessoais. Na ocasião, a vítima demonstrou seu interesse na responsabilização criminal dos autores das ofensas.

Após investigação policial e identificação dos responsáveis, a vítima apresentou representação formalmente, com requerimento de instauração de procedimento investigatório (em 7.5.2018, fls. 2/10; com ratificação da representação contra o acusado em 26.7.2018, fls. 43/52).

Diante desse contexto, nota-se que a vítima agiu dentro do prazo legal, uma vez que a real identificação dos acusados somente foi possível após a atividade investigativa, sendo que o prazo decadencial inicia-se no momento em que a vítima toma ciência da autoria delitiva, não havendo que se falar em decadência quando a autoria permanece desconhecida, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: "(...). 4. O prazo de seis meses para a representação começa a contar do momento em que a vítima toma ciência da autoria delitiva, não havendo decadência quando a autoria permanece desconhecida, como ocorreu no presente caso, onde as vítimas manifestaram-se antes de identificar formalmente o autor dos fatos. 5. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a manifestação informal da vítima como válida para fins de representação, desde que evidenciado seu interesse na persecução penal. 6. O reexame de provas necessário para modificar as conclusões do acórdão impugnado encontra óbice na Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido (*AgRg no HC 836102 / SC* - T5 - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Ministra Daniela Teixeira - 4.11.2024 – DJe 6.11.2024).

Quanto a alegada nulidade do inquérito policial.

De início, é importante destacar que o inquérito policial é peça meramente informativa, ou seja, tem como objetivo reunir elementos mínimos de informação sobre a materialidade do fato e indícios de autoria, para subsidiar

a atuação do Ministério Público ou da autoridade judiciária. Sendo que o inquérito não é indispensável para o oferecimento da denúncia. O Ministério Público, inclusive, pode oferecer denúncia com base em outros elementos de prova, colhidos fora do inquérito, pois, não está vinculado às conclusões da autoridade policial para oferecimento da peça acusatória, nos termos dos artigos 4º, 12 e 39, § 5º do Código de Processo Penal.

De toda a sorte, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto à natureza *procedimental* e, portanto, *administrativa*, que se substancia o inquérito policial e seus componentes, de modo que os vícios, por vezes ocorridos no curso da fase pré-processual, configuram, em verdade, mera irregularidade, não ensejando nulidade, instituto afeto aos atos processuais.

Os seguintes precedentes permitem esclarecer a inocorrência de nulidade no contexto:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. ACAREAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA.

1. A alegação de nulidade da acareação por não participação do advogado de defesa não prospera, tendo em vista que entre os dias 30/8/2021 e 28/09/2021 não havia sequer advogado habilitado nos autos do inquérito, não podendo, assim, ser intimado para participar da acareação, realizada no dia 23/9/2021. 2. "Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido da prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial" (RHC 94.584/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/10/2019). 3. Depreende-se do termo de acareação que os investigados submeteram-se à diligência por livre e espontânea vontade, após o delegado tê-los convidado para que explicassem as divergências e contradições existentes entre os seus

termos de interrogatório, não se podendo falar em coação por parte da autoridade policial. **4. Eventual falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada, os quais, consoante se depreende do acórdão recorrido, não foram evidenciados na espécie.** **5. A jurisprudência desta Corte, na linha da compreensão clássica, registra precedente no sentido de que "eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial."** (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018). **6. Recurso em habeas corpus desprovido".** (STJ - *RHC: 159269 GO 2022/0007480-6* – J. 28.06.2022 - T6 - Sexta Turma – Relator Ministro Olindo Menezes - DJe 01.07.2022). Grifou-se.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que o reconhecimento da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. **No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da prisão decorrente das informações iniciais prestadas pelo réu aos policiais que atenderam à ocorrência, de que ele mesmo agrediu/golpeou e esfaqueou as vítimas, tendo sido o paciente esclarecido do seu direito de permanecer em silêncio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

na oportunidade do interrogatório na Delegacia de Polícia, conforme consta do acórdão impugnado. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - *AgRg nos EDcl no HC: 629763 PR 2020/0316935-0* - Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik – J. 23.11.2021 - T5 - Quinta Turma - Dje 26.11.2021). Destacou-se.

Nesse passo, a respeitável decisão combatida deve ser mantida.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.